



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2060242-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente KAUE AUGUSTO LIMA DE ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 2060242-17.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Kaue Augusto Lima de Assis

Juízo de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ – Comarca da Capital

Voto nº 1740

HABEAS CORPUS. Indulto pretendido com base no Decreto Presidencial n. 12.338/24. Inadequação da via eleita. Inviabilidade de utilização de habeas corpus como substituto de recurso ordinário, “in casu”, o Agravo em Execução, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal. Ordem não conhecida.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **Kaue Augusto Lima de Assis**, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese imposto pelo Juízo de Direito do DEECRIM da 1ª RAJ – Comarca da Capital.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente do indeferimento do pedido de indulto formulado com fulcro no artigo 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial nº 12.338/24. Aduz que o fato de o paciente ter sido condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça não constitui óbice à concessão de indulto, ressaltando, ademais, que as penas impostas devem ser analisadas isoladamente, não sendo caso de

aplicação do artigo 7º, *caput*, do referido Decreto. Nesse contexto, requer, liminarmente, a concessão de indulto das penas referentes aos crimes de receptação e furto e, ao final, a concessão da ordem em definitivo. Subsidiariamente, requer seja o juízo *a quo* instado a apreciar o pleito defensivo, à vista do disposto no artigo 7º, parágrafo único, do Decreto Presidencial nº 12.338/24 (fls. 01/05).

Indeferida a liminar (fls. 36/38), foram prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 46/59).

A d. Procuradoria Geral de Justiça, por sua vez, opinou pelo não conhecimento do *writ* e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 65/70).

Eis, em síntese, o relatório.

O pedido não comporta conhecimento.

O paciente foi condenado a uma pena total de **13 (treze) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão**, pela prática dos crimes previstos no artigo 155 § 4º, incisos I e IV c/c artigo 14, inciso II, no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, por duas vezes no artigo 180, *caput*, e no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, todos do Código Penal (cf. cálculo de pena acostado às fls. 08/13).

Nesse cenário, o sentenciado postulou a concessão de indulto das penas referentes aos crimes de receptação e furto, sustentando, para tanto, o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto n. 12.338/24.

O Juízo da Execução, por decisão datada de 11/02/2025, indeferiu o pedido, nos seguintes termos:

“(...)“(...)O caso é de indeferimento do pedido. Dispõe o Decreto 12.338/2024 que: “Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024. Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo”. Art. 9º - Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: (...)“XV - a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso

III, alínea “ b ” , do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto; ou” No caso em tela, o sentenciado possui condenação total de treze anos, oito meses e doze dias, pelos crimes previstos nos art. 155 § 4º, I, IV c/c art. 14, II do(a) CP, art. 157 § 2º, II, Parte A, I do(a) CP, art. 180 "caput" do(a) CP, art. 155 § 4º, I, IV do(a) CP e art. 180 "caput" do(a) CP. Dentre as suas condenações há crime praticado com violência ou grave ameaça. No artigo 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, há a previsão de indulto por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa delitos. Ocorre que, somadas as penas, havendo dentre elas condenações por crimes com violência ou grave ameaça ou de natureza diversa da patrimonial, não há como se aplicar o inciso XV, do artigo 9º, do decreto. A hipótese passa então a ser analisada com base nos incisos I, II ou III, do artigo 9º que assim dispõe: "Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: I - a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, por crime praticado

*sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um terço da pena, se reincidentes; II - a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes; III - a pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, por crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes; Explico: Independentemente da natureza de cada um dos delitos isolados, não se pode desconsiderar, para efeitos da verificação dos requisitos para a concessão o indulto ou da comutação de penas, que o(a) reeducando(a) ostenta múltiplas condenações com trânsito em julgado unificadas, sendo uma delas relativa a crime praticado mediante violência ou grave ameaça ou crime de natureza diversa da patrimonial. **O artigo 7º é claro ao dispor que: "Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas***

correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024", sendo, portanto, inviável o "fracionamento" sugerido para fim de análise dos requisitos legais. (...) Dessa forma, ao teor do art. 9º, inciso III, do Decreto de nº 12.338/2024 inviável a concessão do benefício pretendido, considerando que o total das penas unificadas é superior a 13 anos e uma das condenações refere-se a crime praticado mediante violência e/ou grave ameaça." – fls. 14/17

Contra essa decisão, insurge-se a impetrante, insistindo, por meio do presente *writ*, na concessão de indulto.

Entretanto, percebe-se que a via eleita não se revela adequada para a pretensão formulada.

Isso porque, o remédio constitucional não se presta à retificação de decisões que, por sua própria natureza, sejam suscetíveis de ataque por meio de recurso adequado e precisamente admitido por lei.

E, no caso em apreço, a decisão hostilizada desafiava a interposição do recurso de agravo em execução, nos termos do art. 197, da Lei de Execução Penal.

A respeito da impossibilidade de se admitir o

habeas corpus enquanto substituto de recurso ordinário, reiteradamente vêm decidindo os tribunais superiores:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DA DROGA ISOLADAMENTE. ELEMENTO INSUFICIENTE PARA DENOTAR A HABITUALIDADE DELITIVA DA AGENTE. INCIDÊNCIA NA FRAÇÃO MÁXIMA (2/3). REGIME SEMIABERTO. ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante

ilegalidade no ato judicial impugnado.(...)”

(STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 871062 / RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 26/02/2024) (grifo nosso).

A exceção dessa impossibilidade ocorre quando se está diante de flagrante ilegalidade, ou quando teratológica a decisão atacada, o que não se vislumbra no caso em análise.

Com efeito, ainda que conhecida, a pretensão não comportaria acolhida, pois não preenchidos os requisitos para concessão do indulto pretendido com fundamento no Decreto Presidencial nº 12.338/24.

Isso porque, o art. 7º do referido Decreto Presidencial estabelece expressamente que, para fins de declaração de indulto, as penas correspondentes a infrações diversas devem ser somadas, até 25 de dezembro de 2024. É dizer, ao revés do que pugna a defesa, as penas não podem ser consideradas individualmente, para aferição do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da benesse.

E, neste diapasão, denota-se não preenchido o requisito de cunho objetivo na hipótese, pois da simples análise dos autos da execução penal vê-se que a pena total imposta ao paciente ultrapassa o teto de 12 anos imposto pelo artigo 9º, do aludido Decreto.

A questão não revela ineditismo perante o C. Superior Tribunal de Justiça, que decidiu sobre o tema em julgamentos de casos referentes ao Decreto Presidencial n. 11.846/2023, com redação semelhante, no aludido aspecto, ao Decreto Presidencial nº 12.338/24:

*“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO (DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO REGRAMENTO. MULTIPLICIDADE DE CONDENAÇÕES PENAIS. SOMATÓRIO DAS PENAS. PRÁTICA DE CRIME COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ÓBICE. BENEFÍCIO INCABÍVEL NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto n. 11.846/2023 é taxativo ao dispor no art. 9º que **“As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023”**. 2. O inciso II do art. 2º do referido Decreto prevê a concessão de indulto coletivo às pessoas **“condenadas a pena privativa de liberdade superior a oito anos e não superior a doze***

anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça a pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, um terço da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes" 3. Segundo o Decreto n. 11.846/2023, *para a aplicação de indulto ao indivíduo condenado pela prática de múltiplos crimes, é necessário se considerar o somatório das penas, e não elas individualmente, para a averiguação de sua adequação aos critérios objetivos estipulados pelo regramento.* 4. O reeducando não se encaixa às hipóteses legais, tendo em vista que cumpre pena privativa de liberdade de 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, atualmente cumprindo pena no semiaberto, por crimes de roubo circunstanciado, furtos simples e qualificados, receptação e falsa identidade, superando os limites estipulados no Decreto n. 11.846/2023. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 920.144/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 16.09.2024, grifo nosso).

Nesse exato sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO

NATALINO. DECRETO Nº 12.338/2024. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO DECRETO. DECISÃO MANTIDA. Consoante as disposições do Decreto Presidencial nº 12.338/24, para a concessão do indulto ou comutação, as penas de infrações diversas devem ser somadas até 25/12/2024 (art. 7º, caput). No caso, inviável a concessão de indulto com fundamento no art. 9º, I, do Decreto Presidencial, o qual pressupõe a condenação a pena privativa de liberdade não superior a oito anos, não sendo este o caso dos autos, em que o somatório das reprimendas impostas até a data estipulada no Decreto ultrapassa tal montante. Requisito objetivo não preenchido. Indeferimento do benefício mantido. Agravo defensivo improvido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0001056-64.2025.8.26.0496; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

*“DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso de agravo de execução penal interposto por Ivomar Moraes da decisão que indeferiu pedido de indulto por ausência dos requisitos legais, nos autos da Execução nº 7000016-54.2019.8.26.0037. II. Questão em discussão 2. **A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos legais para concessão do indulto, conforme Decreto nº 12.338/2024. III. Razões de decidir 3. O sentenciado possui penas unificadas que ultrapassam 12 anos, tornando inaplicável o indulto, conforme artigo 9º, incisos I e II, do Decreto nº 12.338/2024. 4. O sentenciado não cumpriu 2/3 da pena referente ao crime impeditivo, conforme parágrafo único, do artigo 7º, do Decreto nº 12.338/2024. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso desprovido. 6. Tese de julgamento: "1. O indulto não se aplica a penas unificadas superiores a 12 anos. 2. O cumprimento de 2/3 da pena é requisito para crimes impeditivos." Legislação citada: Decreto nº 12.338/2024, arts. 7º e 9º CF/1988, art. 84, inciso XII Código Penal, art. 157, § 2º,***

inciso I Lei nº 8.072/90, art. 1º, inciso II, "b".”

(TJSP; Agravo de Execução Penal
0001122-44.2025.8.26.0496; Relator
(a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador:
10ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão
Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de
Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento:
19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025)

De outro lado, mesmo que não fosse esse o entendimento prevalente e se admitisse a análise isolada como pleiteado pela defesa, ainda assim não seria caso de concessão do indulto pretendido, diante do óbice previsto no artigo 9º, inciso XIV, do aludido Decreto, que prevê a possibilidade de deferimento da benesse a pessoas condenadas *“a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa, com valor do bem estimado não superior a um salário mínimo à época do fato, desde que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, três meses da pena privativa de liberdade”*, seja porque ainda não resgatada a fração exigida, seja em virtude dos valores dos bens - a) nos autos da ação penal n. 1529518-53.2023.8.26.0228, o paciente foi condenado por furto qualificado, com valor dos bens estimados em R\$ 11.296,22; b) nos autos da ação penal n. 0008442-49.2017.8.26.0554, o paciente foi condenado por receptação de um celular com valor estimado em R\$ 1.000,00, superior ao salário mínimo da época (fls. 09, daqueles autos);

e c) nos autos da ação penal n. 0001650-24.2017.8.26.0540, paciente foi condenado por receptação e furto qualificado, com valor de bens superior ao salário mínimo à época - um carro celta, mais a quantia de R\$ 700,00.

Assim, sob todos esses aspectos, não era mesmo caso de concessão de indulto.

Posta a questão do mérito apenas como cogitação, prevalece o não conhecimento desta impetração.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do presente *writ*.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora